



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003366-56.2024.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que são apelantes DAIANE LEANDRA CARRASCÓZA ROSENDO e RINALDO ROSENDO, são apelados CRISTIANE NUNES VALOSIO e EDUARDO NUNES VALOSIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1003366-56.2024

Comarca: Itapevi (2ª Vara Cível)

Apelantes: Rinaldo Rosendo e outro

Apelado: Eduardo Nunes Valosio

Voto nº 23.639

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS – Autores que desistiram da ação antes da formação da relação jurídico-processual - Sentença que homologou a desistência da ação, “independentemente da anuência dos réus, que não foram ainda citados”, e julgou extinto o processo, com fundamento no art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil, e determinou o recolhimento das custas processuais pelos autores, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado - Insurgência – Acolhimento – Desistência que, no caso concreto, merece o tratamento conferido à parte que deixa de cumprir a ordem de recolhimento da taxa judiciária (art. 290 do CPC), tendo em vista que requerida antes da formação da relação jurídica processual - Pedido de desistência formulado que se equipara ao cancelamento da distribuição (artigo 290, CPC) - Condenação de recolhimento de custas iniciais afastada - Decisão reformada - Recurso provido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 118, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “HOMOLOGO a desistência da ação, manifestada à fl. 117 por procurador a tanto habilitado (fls. 14/15), independentemente da anuência dos réus, que não foram ainda citados, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores. Assinalo prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação do preparo inicial, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado. Transitada em julgado, recolhidas ou inscritas as custas em aberto, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.”

Os autores ajuizaram a ação, alegando que “Em 12/9/2022, as partes firmaram um contrato de promessa de venda e compra, para a aquisição de imóvel residencial urbano, sendo uma construção que faltava a finalização designada como um terreno urbano de lote nº2 da quadra 43 do loteamento denominado Transurb, situado no Município de Cotia e Comarca de Itapevi, em valor consideravelmente abaixo do preço do mercado em virtude de que os compradores também iriam adquirir os bens móveis que já estavam no imóvel São Paulo tendo ocorrido o inadimplemento da obrigação de pagar os valores (Docs. 04 e 05). 8. Em 15/9/2023 foi enviada notificação extrajudicial, a qual foi recebida pela Sra. Cristiane Nunes Valosio, ratificando a cobrança do valor de R\$440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), mesmo após um ano da assinatura do contrato, ainda não havia sido pago, a notificação contava com o valor atualizado com juros de mora e multa contratual entabulados entre as partes. Após a notificação extrajudicial, quedaram-se inertes os compradores, basicamente alegando que o não foi possível proceder com a finalização do habite-se (que era de obrigação contratual dos compradores).” Assim, “Sendo patente o total desinteresse dos compradores em honrar com a obrigação assumida, ingressam os autores buscando a rescisão do contrato com a consequente reintegração de sua posse do imóvel, para todos os fins de direito, nos termos doravante expostos.”

Irresignados com a sentença, os autores apelaram (fls. 130/143), alegando, preliminarmente, que “deixam de acostar o comprovante de recolhimento do preparo, haja vista não possuir condições de arcar com as custas processuais, tendo em vista que o presente recurso tem como cerne a cobrança das custas de ingresso, mesmo havendo pedido de cancelamento da distribuição (ou desistência, vide que a etimologia não abarcaria prejuízo algum e sim a questão fática presente no recurso) antes da citação/ingresso da Requerida à lide. Subsidiariamente, tendo em vista que a discussão do presente Recurso é exatamente o não recolhimento de custas iniciais, requer seja deferido o recolhimento ao final do processo, e aproveita o momento para indicar o bem de vida perseguido como às custas iniciais, vide que apenas este seria o objeto do r. recurso.” Aduzem que ajuizaram “a presente ação em desfavor dos requeridos, juntamente com o pedido de justiça gratuita, vide que os requerentes não residem mais no país e possuem despesas altíssimas no exterior, sendo que a

inadimplência da venda do imóvel objeto da lide seria apenas para abater essas despesas, e em conjunto tentar adquirir um imóvel próprio e também arcar com as despesas médicas da família. 6. Todavia, o d. juízo a quo não acolheu o pedido de concessão da justiça gratuita pleiteada pela apelante nas fls. 114, concedendo o prazo de 15 dias para recolhimento sob pena de extinção. 7. Para evitar demais gastos que por ventura o poder judiciário poderia vir a ter como intimação da parte pessoalmente e pelo princípio de cooperação junto ao judiciário, a parte requereu a extinção da ação sem resolução do mérito em virtude de que os requerentes não possuíam condições de arcar com o pagamento das custas processuais. 8. Como não há mais a classe de cadastro da petição intermediária como “pedido de extinção” a que mais se amoldaria ao caso em tela seria “pedido de desistência”, porém, é sabido que nesta fase de checagem pelo juízo dos elementos intrínsecos da ação, não se cabe pedido de desistência e sim de aplicabilidade do cancelamento da distribuição quando não há o recolhimento das custas processuais iniciais. 9. Ao prolatar a sentença, o juízo a quo homologou o pedido de desistência (incompatível com a fase processual) vide que o cancelamento da distribuição acarreta na extinção da ação sem resolução de mérito com a sua baixa definitiva, porém, data máxima vênua, equivocadamente, determinou o recolhimento das custas iniciais.” Argumentam que a r. sentença deve ser reformada integralmente, “pois houve o pedido de extinção da ação antes do ingresso da parte contrária, inclusive antes da própria citação, apenas colaborando com o juízo conforme comando judicial de fls. 114. 12. Ou seja, Excelências, o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil era a medida cabível inclusive pela situação fática própria do artigo supracitado (Da mihi factum, dabo tibi ius).” Sustentam que o “Juízo processante fora equivocado quanto à determinação do recolhimento das custas iniciais. Isto porque, Excelências, o pedido de desistência ou de extinção da ação (a etimologia levaria ao mesmo fim, independentemente da interpretação dado o momento processual) foi homologado antes da citação e ingresso da Ré, ou seja, deveria ter ocorrido o cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.” Salientam que “sequer houve a angularização processual, não havendo que se falar em recolhimento de custas devido ao fato gerador ser a distribuição da ação”, conforme entendimento já foi pacificado pelo C. STJ.

É o relatório.

O recurso, respeitada a convicção do MM. Juiz que prolatou a sentença, merece ser acolhido.

No caso dos autos, verifica-se que não houve a formação da relação jurídico-processual, porquanto a desistência foi manifestada logo no início do processo e imediatamente após a intimação para recolhimento da taxa judiciária. Nesse contexto, não haveria que se falar na condenação dos demandantes ao pagamento das custas.

Nesse particular, a desistência merece o tratamento conferido à parte que deixa de cumprir a ordem de recolhimento das custas, nos termos do art. 290 do CPC: *“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”*

Portanto, têm razão os recorrentes quando afirmam que não deveria haver condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Nesse sentido, a propósito, há diversos julgados desta Corte:

“APELAÇÃO – AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS – INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA FORMAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. No caso concreto, a desistência merece o tratamento conferido à parte que deixa de cumprir a ordem de recolhimento da taxa judiciária (art. 290 do CPC), posto que o pedido de desistência foi formulado antes da formação da relação jurídica processual. Condenação de recolhimento de custas iniciais afastada. Sentença reformada. Recurso provido.” (Apelação 1021798-21.2022.8.26.0554; Relator(a): Fernando Marcondes; Comarca: Santo André; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 27/11/2023; Data de publicação: 27/11/2023)

“COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL – AÇÃO RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Justiça gratuita indeferida – Desistência da ação – Determinação para recolhimento das

custas iniciais - Descabimento - Falta de recolhimento das custas que implica cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do CPC - Ausência de formação jurídico-processual - Recurso provido.” (Apelação 1007045-89.2021.8.26.0038; Relator(a): Melo Bueno; Comarca: Araras; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 19/12/2022; Data de publicação: 20/12/2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESISTÊNCIA DA AÇÃO POR ESSE MOTIVO - HOMOLOGAÇÃO - DECISÃO QUE DETERMINOU O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE DISTRIBUIÇÃO, SOB PENA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL, LIMITANDO, NO INÍCIO, A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS QUE, NOS TERMOS DA LEI, CONSTITUEM O FATO GERADOR DA TAXA JUDICIÁRIA - NÃO OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO DAS VERBAS, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO PRESENTE CASO - RECURSO PROVIDO” (Agravado de Instrumento 2259145-03.2022.8.26.0000; Relator(a): Luiz Eurico; Comarca: Campos do Jordão; Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/11/2022; Data de publicação: 16/11/2022)

“AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C.C. INDENIZAÇÃO - Decisão que indeferiu o pedido de cancelamento da distribuição, sob o fundamento de que a gratuidade da justiça foi indeferida e que, com a desistência da ação, as custas iniciais serão devidas - Descabimento - Nos termos do art. 290 do CPC/15, a distribuição será cancelada se, intimada, a parte autora não realizar o pagamento das custas e despesas, situação que se amolda ao caso - Parte ré que sequer foi citada - Desnecessidade de recolhimento das custas processuais - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2175470-45.2022.8.26.0000; Relator(a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Comarca: Catanduva; Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 07/11/2022; Data de publicação: 07/11/2022)

Divórcio consensual. Determinação para regularização da petição inicial e

recolhimento das custas. Pedido de desistência formulado, que foi homologado, mas condenadas as partes ao recolhimento das custas. Pedido de desistência formulado que é equiparável ao cancelamento da distribuição (artigo 290, CPC). Relação jurídico-processual não instaurada. Condenação afastada. Recurso provido. (AC n. 1008544-72.2020.8.26.0320 / Limeira, 3ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. João Pazine Neto, j. 05/05/2021)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. Indeferimento do pedido de gratuidade, com a concessão de prazo para recolhimento das custas iniciais. Providência não atendida, requerendo o Autor a desistência da ação. Homologação, consignando-se a incidência das custas processuais. Pretensão de concessão da gratuidade ou de afastamento das custas, considerando a desistência antes da citação. Contexto em que a questão da gratuidade foi atingida pela preclusão. Descabimento, entretanto, da condenação nas custas. Ausência de fato gerador. Precedentes. Recurso não conhecido em relação à gratuidade e provido na parte conhecida. (AC n. 1041647-51.2020.8.26.0100 / São Paulo, 38ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Mario de Oliveira, j. 20/04/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Indeferimento da gratuidade judiciária. Posterior pedido de desistência homologado, com determinação de recolhimento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inadmissibilidade. Relação jurídico-processual não formada. A falta de recolhimento das custas processuais acarreta o cancelamento da distribuição, com o que não se instaura o processo. Art. 290 do CPC. Decisão reformada. Recurso provido. (AgIn n. 2039337-30.2021.8.26.0000 / Mogi das Cruzes, 7ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Coimbra Schmidt, j. 28/04/2021)

Logo, a desistência formulada deve ser equiparada ao cancelamento da distribuição, afastando-se a condenação ao pagamento das custas.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator